

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.523/14/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000200622-80	
Impugnação:	40.010134777-31	
Impugnante:	Agro Industrial e Comércio Ltda	
	IE: 746321276.00-72	
Proc. S. Passivo:	Hermano Eustáquio de Souza Nunes/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

---

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Apuração do ICMS e nas DAPIs do período, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos. Recolhimento a menor do ICMS correspondente. Nos termos da legislação, ocorre o fato gerador imposto nas transferências das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, nos meses de maio, junho e dezembro de 2011, novembro de 2012 e março de 2013, em operações interestaduais, acobertadas por notas fiscais relacionadas às fls. 07 e constantes dos autos às fls. 09/60, emitidas pelo remetente, sem, contudo, escriturar, apurar e/ou recolher o ICMS devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, uma primeira Impugnação às fls. 94. Posteriormente, requer, às fls. 109, que essa seja cancelada, porque teria sido elaborada pelo contabilista e, assinada pelo gerente da fazenda que não detinham a responsabilidade de fazê-lo. Solicita que seja acatada a nova Impugnação, elaborada por procurador regularmente constituído, ainda dentro do prazo legal às fls. 112/120.

A Fiscalização acata a solicitação da Contribuinte manifestando-se apenas acerca da segunda Impugnação (fls. 184/187).

---

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, em operações interestaduais, sem haver a escrituração, apuração e/ou recolhimento do ICMS devido.

O início da ação fiscal foi registrado pela Fiscalização por meio do Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.000005751-16.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização destaca a inobservância, por parte da Autuada, que é a remetente das notas fiscais, do disposto na legislação tributária, em especial do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX- pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

Os anexos do Auto de Infração ratificam a imputação fiscal. Pelas cópias da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI (Anexo 3 – fls. 62/81) e do livro Registro de Apuração do ICMS (Anexo 4 – fls. 83/88), confirma-se a inexistência do registro e apuração das notas fiscais emitidas.

Na peça de defesa, a Impugnante alega que as saídas de gado bovino, constantes das Notas Fiscais nºs 449 a 456, referem-se a operações de transferência da filial para a matriz, sem incidência do ICMS. Acrescenta que *in casu* não ocorreu o fato gerador do ICMS, pois não houve a circulação jurídica da mercadoria.

Realmente as operações das notas fiscais mencionadas referem-se a operações de transferências interestaduais de gado bovino da Impugnante, Agro Industrial e Comércio Ltda, Contribuinte mineira, Inscrição Estadual 746.321276-0072, para a Agro Industrial e Comércio Ltda, situada no Estado de Sergipe.

Não obstante, a tese da Autuada no tocante ao ICMS não encontra respaldo na legislação mineira.

Trata-se, no presente caso, de operações sujeitas ao ICMS, tendo por fato gerador o previsto, tanto no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75, quanto no art. 2º, inciso VI do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

RICMS/02

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Destaca-se que os dispositivos legais acima estão em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 87/96, nos seguintes termos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (grifou-se)

(...)

Outra questão trazida na peça impugnatória diz respeito à duplicidade de exigência. Explica a Impugnante que as saídas de gado bovino constantes das Notas Fiscais nºs 000493 a 000500, de 03/03/13, referem-se à Nota Fiscal de Entrada nº 005670, de 05/03/13, emitida pelo destinatário JBS, e autuada pela Fiscalização no AI 01.000200703-63 como mercadoria desacobertada de nota fiscal.

Verifica-se que a Nota Fiscal do destinatário, nº 005670 não contém qualquer referência às Notas Fiscais nºs 000493 a 500 emitidas pela Impugnante e objeto do presente feito fiscal.

Não obstante, considerando a proximidade entre as datas de emissão, a compatibilidade entre os valores, e a idêntica quantidade de mercadoria, entre a primeira e as segundas notas fiscais, a Fiscalização decidiu pela exclusão das exigências de mercadoria desacobertada de nota fiscal constantes do AI 01.000200703-63, ensejando a reformulação do crédito tributário daquele PTA.

Considerando o presente lançamento, certo é que a Autuada promoveu saída de gado bovino em operações interestaduais com emissão das Notas Fiscais nº 000493 a 000500, com destaque do ICMS, conforme fls. 09/60, sem, contudo, fazer a escrituração e apuração do imposto nos livros próprios, declarar e recolher o ICMS devido, o que justifica a autuação.

A Impugnante advoga que faz jus ao aproveitamento de crédito do ICMS, mesmo que extemporâneo, em razão de entradas de mercadorias, com base no princípio da não-cumulatividade.

O aproveitamento dos créditos do ICMS de forma extemporânea é um direito previsto no art. 67, § 2º, Parte Geral do RICMS/02, o que permite à Contribuinte fazer o levantamento dos créditos extemporâneos e apresentá-lo à Fiscalização que, após confirmação de sua procedência, fará a homologação do lançamento a crédito na escrita fiscal da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, a possibilidade do crédito existe, mas precisa ser exercido pela Contribuinte, nos termos do que determina o Regulamento do ICMS.

No exercício da função prevista pela Constituição, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu uma série de requisitos para a validade dos créditos a serem abatidos. Dentre eles, o previsto no art. 23, abaixo transcrito, que deixa claro que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, a previsão do direito ao crédito em nada interfere no presente lançamento, de natureza contenciosa.

Saliente-se que a Defesa concorda parcialmente com o lançamento ao informar que, com as deduções pretendidas, restaria ICMS a recolher.

O ICMS foi calculado e acrescido, corretamente, da Multa de Revalidação, conforme mandamento da legislação tributária, e nos exatos termos do art. 56, II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Em relação à aplicação da multa de revalidação, a Defesa reitera seus argumentos em relação às operações de transferências.

Ocorre que, como anteriormente analisado, sendo devido o ICMS nessas operações, devida é a correspondente cobrança da multa de revalidação.

Também quanto à multa isolada, os argumentos de contestação não produzem os efeitos pretendidos, haja vista as razões expostas na análise do imposto.

Insta mencionar que há total correspondência entre a previsão do dispositivo e a infração cometida de descumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais nos livros vinculados a apuração do ICMS.

Confira-se a redação da multa exigida pela Fiscalização:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Com relação ao pedido de redução das penalidades, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, e estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

P